



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

LADS/

Processo n.º : 13709.000590/93-63
Recurso n.º : 12.056
Matéria: : IRF - ANO DE 1991
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 20 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.615

**IRF - FONTE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO -
RECURSO DE OFÍCIO - É nulo o Auto de Infração que
contenha descrição dos fatos e capitulação legal
referentes a outro tributo.**

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO
RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Processo n.º : 13709.000590/93-63
Acórdão n.º : 101-91.615

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a long vertical stroke and a diagonal stroke crossing it near the top.

PROCESSO N° 13709/000.590/93-63

3

RECURSO N° 12.056 - IR FONTE

ACÓRDÃO N° 101-91.615

CONTRIBUINTE: KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, por meio do qual é exigido Imposto de Renda na Fonte relativo ao exercício de 1991, no montante equivalente a 519.768,50 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência decorre de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração objeto do processo n° 13709.000583/93-06.

Na decisão recorrida (fls. 45/46), o julgador singular entendeu improcedente o lançamento, tendo em vista que o Auto de Infração objeto deste processo (IR Fonte) foi lavrado contendo a descrição dos fatos e enquadramento legal da contribuição para o FINSOCIAL, conforme se verifica à fl. 04.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

PROCESSO N° 13709/000.590/93-63

ACÓRDÃO N° 101-91.615

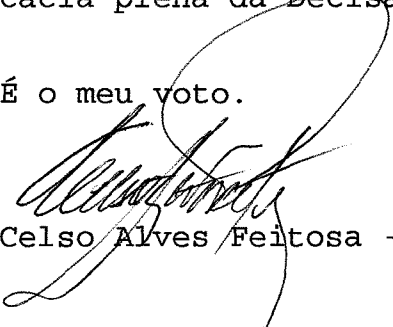
Voto.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de n° 1.160/96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, não se trata de extensão do decidido no processo principal ao processo em tela, porque este, de fato, contém vício formal que o torna nulo, razão pela qual decido pela eficácia plena da Decisão de n° 1.167/96.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.